



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edmilson de Araújo Soares
Interessado: Cícero Luiz da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução do valor, em face da proteção ao idoso, consoante estabelecido no art. 230, cabeça, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00069/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Cícero Luiz da Silva, matrícula n.º 09.267-3, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Cícero Luiz da Silva, matrícula n.º 09.267-3, que ocupava o cargo de Escrivário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 64/65, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 31 anos, 01 mês e 08 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 1.047 de 04 a 10 de fevereiro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM, Dr. Edmilson de Araújo Soares; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, com vistas à exclusão da parcela referente à GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

Devidamente citado, fls. 66/70, 72/74 e 76/79, o aposentado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 83, sugeriu, preliminarmente, a notificação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM.

Processada a citação do atual Superintendente do IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 84/86, este deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos dos proventos, fls. 64/65, verifica-se que o Sr. Cícero Luiz da Silva, quando da concessão do benefício pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, em 09 de fevereiro de 2007, possuía 70 (setenta) anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/09

Assim, diante da avançada idade do aposentado, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua aposentadoria, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.